

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62035 - MG
(2019/0304963-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MAGID NAUEF LAUAR
ADVOGADOS : ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD - MG051688
GABRIELA FANTINE ANTUNES SOARES - MG178234
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DESEMBARGADOR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO À INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado contra ato praticado por um dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por ocasião da avaliação realizada por este, quando o impetrante concorreu à vaga de promoção ao cargo de desembargador. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso, que, ademais, tem ampla devolutividade.

III - Quanto à questão em comento, o Tribunal local assim se pronunciou (fls. 1.190-1.192): "[...] Nesse contexto, não há como falar em violação da lei de acesso à informação, mostrando-se descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou haver utilizado na justificativa da sua nota, cabendo ressaltar que o próprio requerente juntou certidão da Secretária do Órgão Especial esclarecendo quais são os documentos e informações repassados igualmente a todos os desembargadores

(documento 06)."

IV - O recorrente busca, via *mandamus*, a implementação de promoção por merecimento para qual não atingiu pontuação suficiente à sua aquisição, o que, por si só, demonstra a inexistência do direito líquido e certo, condição essencial ao provimento da demanda.

V - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle de atos administrativos discricionários, interferir nos critérios de conveniência e oportunidade legitimamente adotados pela Administração, com relação a atribuição de nota relativa à promoção por merecimento. No mesmo sentido: (AgInt no RMS n. 57.200/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018 e REsp n. 1.676.544/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017.)

VI - Também não se verifica o alegado cerceamento de acesso aos dados utilizados para análise no concurso de promoção, pois, ao que consta dos autos, são dados de conhecimento do impetrante, repassados a todos os desembargadores, não havendo falar em afronta à lei de acesso à informação. Nesse sentido, oportuna e relevante a transcrição de excerto do parecer do d. Ministério Público Federal, que se adota no ponto, *in verbis* (fls. 4.001 e ss.): "[...] Nesse contexto, não há como falar em violação da Lei de Acesso à Informação, mostrando-se descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou haver utilizado na justificativa a sua nota, cabendo ressaltar que o próprio requerente juntou certidão da Secretária do Órgão Especial esclarecendo quais são os documentos e informações repassados igualmente a todos os desembargadores (documento 06)" (fl. 1.191 – g.n.)."

VII - De outro lado, não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.035 - MG
(2019/0304963-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Magid Nauef Lauar, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, Magid Nauef Lauar impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Desembargador Gilson Soares Lemes por ocasião da avaliação do impetrante para concorrer à vaga de promoção ao cargo de desembargador.

Deu-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dezembro de 2018.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ficando consignada ausência de desrespeito ao direito líquido e certo na hipótese, eis que a alegação de violação da lei de acesso a informação não merece prosperar, uma vez que o impetrante teve acesso a toda a documentação analisada que gerou a atribuição de sua nota para efeitos de promoção por merecimento.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 1.181):

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR – QUESITOS DA PRODUTIVIDADE E DA PRESTEZA - VOTAÇÃO MOTIVADA – DADOS REPASSADOS PELA PRESIDÊNCIA E PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA A TODOS OS DESEMBARGADORES VOTANTES – INFORMAÇÕES DE CONHECIMENTO DO IMPETRANTE - PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS – NÃO CABIMENTO – VIOLAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – INOCORRÊNCIA – ANÁLISE SUBJETIVA DOS DADOS – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – SEGURANÇA DENEGADA.

- Os integrantes do Órgão Especial que participam da votação para promoção de magistrado, por merecimento, ao cargo de desembargador, recebem da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça os mesmos documentos, sendo que a avaliação dos parâmetros definidos na resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça é feita, na medida do possível, com base nessas informações, contando, ainda

Superior Tribunal de Justiça

com o aspecto subjetivo que marca essa atividade.

- No caso, a votação do impetrado está fundamentada e amparada nos dados técnicos que são fornecidos pelo Tribunal de Justiça a todos os desembargadores integrantes do Órgão Especial. Nesse contexto, não há como falar em violação da lei de acesso à informação, mostrando-se descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou ter utilizado na justificativa da sua nota, cabendo ressaltar que o próprio requerente juntou certidão da Secretária do Órgão Especial esclarecendo quais são os documentos e informações repassados aos desembargadores.

- A avaliação da produtividade não é feita com base, unicamente, no critério objetivo de volume de produção, pois a própria resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça determina que seja levado em consideração aspectos que demandam análise subjetiva, como a competência e o tipo de juízo.

Foram opostos sucessivos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 3.757)

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Magid Nauef Lauar interpôs recurso ordinário, sustentando, em síntese, que (fl. 3.969):

1) seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, reformando a decisão que denegou a segurança do *mandamus* impetrado, para que seja franqueado de modo amplo o acesso às informações e “dados estatísticos”, que o Recorrido disse haver recebido da Presidência do TJMG e que utilizou para fundamentar as notas atribuídas ao Recorrente nos quesitos produtividade e presteza, no certamente para promoção, por merecimento, para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ocorrido no dia 17 de agosto de 2018;

2) Não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional, determinando que os autos sejam retornados ao Tribunal de origem para que enfrente a tese principal, esclarecendo porque se mostra “descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou ter utilizado na justificativa da sua nota”, capaz de alterar o resultado do julgado.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 3.996-4.003, que guarda a seguinte ementa:

Processual Civil. Administrativo. Magistrado. Promoção por merecimento ao cargo de Desembargador. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Violação ao artigo 1.022 do CPC e à Lei de Acesso à Informação. Inocorrência. Valoração de critérios devidamente fundamentada, com base em dados técnicos fornecidos a todos os integrantes do Órgão Especial e de conhecimento do próprio Impetrante. Discricionariedade. Vedação à apreciação do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Dilação probatória. Inviabilidade. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.035 - MG
(2019/0304963-8)**

AGRAVANTE : MAGID NAUEF LAUAR
ADVOGADOS : ROBERTO WILLIANS MOYSES AUAD - MG051688
GABRIELA FANTINE ANTUNES SOARES - MG178234
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE DESEMBARGADOR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO À INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado contra ato praticado por um dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por ocasião da avaliação realizada por este, quando o impetrante concorreu à vaga de promoção ao cargo de desembargador. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - Deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso, que, ademais, tem ampla devolutividade.

III - Quanto à questão em comento, o Tribunal local assim se pronunciou (fls. 1.190-1.192): "[...] Nesse contexto, não há como falar em violação da lei de acesso à informação, mostrando-se descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou haver utilizado na justificativa da sua nota, cabendo ressaltar que o próprio requerente juntou certidão da Secretária do Órgão Especial esclarecendo quais são os documentos e informações repassados igualmente a todos os desembargadores (documento 06)."

IV - O recorrente busca, via *mandamus*, a implementação de promoção por merecimento para qual não atingiu pontuação suficiente à sua aquisição, o que, por si só, demonstra a inexistência do direito líquido e certo, condição essencial ao provimento da demanda.

V - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle de atos administrativos discricionários, interferir nos critérios de conveniência e oportunidade legitimamente adotados pela Administração, com relação a atribuição de nota relativa à promoção por merecimento. No mesmo sentido: (AgInt no RMS n. 57.200/MS, Rel. Ministro Sérgio

Superior Tribunal de Justiça

Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018 e REsp n. 1.676.544/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017.)

VI - Também não se verifica o alegado cerceamento de acesso aos dados utilizados para análise no concurso de promoção, pois, ao que consta dos autos, são dados de conhecimento do impetrante, repassados a todos os desembargadores, não havendo falar em afronta à lei de acesso à informação. Nesse sentido, oportuna e relevante a transcrição de excerto do parecer do d. Ministério Público Federal, que se adota no ponto, *in verbis* (fls. 4.001 e ss.): "[...] Nesse contexto, não há como falar em violação da Lei de Acesso à Informação, mostrando-se descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou haver utilizado na justificativa a sua nota, cabendo ressaltar que o próprio requerente juntou certidão da Secretária do Órgão Especial esclarecendo quais são os documentos e informações repassados igualmente a todos os desembargadores (documento 06)" (fl. 1.191 – g.n.)."

VII - De outro lado, não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

De pronto, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso, que, ademais, tem ampla devolutividade.

Quanto à questão em comento, o Tribunal local assim se pronunciou (fls. 1.190-1.192):

[...]

Como visto, a resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça traz vários parâmetros e aspectos que devem ser observados na avaliação da produtividade e da prestação, mas isso não significa que o Tribunal disponha de informações e dados técnicos relativos a todos eles.

A avaliação leva em conta o disposto na resolução do Conselho Nacional de Justiça, mas é feita com base nos dados e informações que são repassados pela Presidência e pela Corregedoria a todos os desembargadores integrantes do Órgão Especial.

Por isso, o fato do Desembargador Gilson Soares Lemes, de forma até muito cautelosa, haver transcrito, na justificativa de avaliação da produtividade e da prestação, todos os parâmetros e aspectos definidos nos artigos 6º. e 7º. da resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça, não significa, necessariamente, que houve apreciação de dados relativos a todos eles.

A questão pode e deve ser compreendida com razoabilidade.

Ou seja, em que pese a transcrição de todos os parâmetros e aspectos previstos na resolução, os dados que foram considerados foram aqueles repassados a todos os desembargadores, vale dizer, mapa de produtividade, formulário de análise de títulos e informação da Corregedoria-Geral de Justiça.

O impetrante, como magistrado e candidato à promoção, já conhece os referidos dados, tanto que ele próprio instruiu o mandado de segurança com tais informações (documento 06, 08, 09 e 10).

Todos os integrantes do Órgão Especial que participam da votação para promoção de magistrado, por merecimento, ao cargo de desembargador, recebem da

Superior Tribunal de Justiça

Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça os mesmos documentos, sendo que a avaliação dos parâmetros definidos na resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça é feita, na medida do possível, com base nessas informações, contando, ainda com o aspecto subjetivo que marca essa atividade.

Enfim, o impetrante se aproveita de um excesso de cautela do Desembargador Gilson Soares Lemes na indicação dos parâmetros da avaliação, para questionar de onde ele retirou dados e informações que, sabidamente, não são fornecidos a nenhum desembargador.

Aliás, é curiosa a postura do impetrante, pois não se tem notícia de que ele tenha impetrado mandado de segurança questionando de onde foram retirados todos os dados e informações utilizadas pelos desembargadores que lhe atribuíram nota máxima.

Também é curioso o fato do impetrante não questionar a origem dos dados e informações utilizados pelo Desembargador Gilson Soares Lemes na análise do quesito ética, no qual ele obteve nota máxima.

Na avaliação do referido quesito, o impetrado, também de forma cautelosa, transcreveu todos os parâmetros definidos no artigo 9º. da resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o impetrante, provavelmente por haver obtido nota máxima, não questiona a origem das informações, como, por exemplo, sobre “independência”, “transparência”, “sigilo profissional”, dentre outras.

Como dito, a resolução 106 do Conselho Nacional de Justiça enumera vários parâmetros em relação a cada um dos critérios objeto de avaliação, mas, repito, a análise desses parâmetros é feita na medida do possível e considerando os dados que a Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça conseguem sistematizar e fornecer, de forma igualitária, a todos os desembargadores.

Nesse contexto, não há como falar em violação da lei de acesso à informação, mostrando-se descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou haver utilizado na justificativa da sua nota, cabendo ressaltar que o próprio requerente juntou certidão da Secretária do Órgão Especial esclarecendo quais são os documentos e informações repassados igualmente a todos os desembargadores (documento 06).

[...]

Constata-se que o impetrante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão atacada, razão pela qual forçosa a manutenção do acórdão recorrido.

Com efeito, o recorrente busca, via *mandamus*, a implementação de promoção por merecimento para qual não atingiu pontuação suficiente à sua aquisição, o que, por si só, demonstra a inexistência do direito líquido e certo, condição essencial ao provimento da demanda.

Não cabe ao Poder Judiciário, no controle de atos administrativos discricionários, interferir nos critérios de conveniência e oportunidade legitimamente adotados pela Administração, com relação à atribuição de nota relativa à promoção por merecimento.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CORONEL BOMBEIRO MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO DO GOVERNADOR DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 61/1980. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/1990. DECRETO ESTADUAL Nº 10.768/2002. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MERA EXPECTATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Por força da legislação sul-matogrossense de regência (Lei Complementar 53/1990, Lei 61/1980 e Decreto 10.768/2002), é inegável o caráter discricionário que informa a promoção por merecimento, assim evidenciado pelo reiterado emprego da expressão "de livre escolha do Governador", tal como utilizada nos aludidos textos legais.

2. Como ato discricionário que é, sujeita-se à avaliação - até certo ponto subjetiva - da autoridade competente, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade de sua efetivação. Se, por um lado, isto não significa que o Governador possa promover o militar a qualquer tempo, sem observância dos critérios e limites regulamentares (pois discricionariedade não se confunde com arbitrariedade), é igualmente certo, de outra mão, que o Tenente-Coronel constante da Lista de Escolha, que atenda às exigências para ser promovido, não tem, só por isso, direito líquido e certo à desejada promoção ao posto de Coronel.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle de atos administrativos discricionários, interferir nos critérios de conveniência e oportunidade legitimamente adotados pela Administração. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 57.200/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem asseverou (fls. 206-207, e-STJ): "Há previsão legal, no plano estadual, de exame psicológico nos concursos públicos. e havendo sua previsão tanto no edital que regulamenta o certame, quanto no convocatório para o mesmo, sua realização não apresenta ilegalidade conforme a Súmula referida. O objetivo da avaliação psicológica é atingido meramente com a discriminação, em ambos os editais, regulamentar e convocatório, das características que serão exigidas para que o candidato ocupe o cargo almejado. O caráter objetivo do exame é perceptível quando da utilização de técnicas previamente reconhecidas e aprovadas por profissional devidamente habilitado. Assim, o apelante se submeteu às condições do edital, dentre as referidas condições o exame psicológico no qual não conseguiu aprovação. Em inúmeros julgados, o Superior Tribunal de Justiça afirma que não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público ao praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas. Como dito acima, ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos

Superior Tribunal de Justiça

administrativos restringindo-se apenas a observância aos princípios Constitucionais. Desta forma, o valor conferido a um ou outro aspecto da avaliação psicológica não pode ser analisado ou modificado pelo Poder Judiciário, que apenas pode observar a legalidade do ato administrativo, que, no caso, se apresenta legítimo e legal. Assim, estabelecidos critérios de avaliação pelo edital de abertura do concurso, a apreciação da qualidade dos referidos critérios para a habilitação de candidatos não pode ser objeto de discussão no presente mandado de segurança. Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra".

3. Como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.676.544/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017.)

Também não se verifica o alegado cerceamento de acesso aos dados utilizados para análise no concurso de promoção, pois, ao que consta dos autos, são dados de conhecimento do impetrante, repassados a todos os desembargadores, não havendo falar em afronta à lei de acesso à informação. Nesse sentido, oportuna e relevante a transcrição de excerto do parecer do d. Ministério Público Federal, que se adota no ponto, *in verbis* (fls. 4.001 e ss.):

A três, porquanto verifica-se nos autos, conforme asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, que "os dados que foram considerados foram aqueles repassados a todos os desembargadores, vale dizer, mapa de produtividade, formulário de análise de títulos e informação da Corregedoria-Geral de Justiça. O impetrante, como magistrado e candidato à promoção, já conhece os referidos dados, tanto que ele próprio instruiu o mandado de segurança com tais informações (documentos 06, 08, 09 e 10). Todos os integrantes do Órgão Especial que participam da votação para promoção de magistrado, por merecimento, ao cargo de desembargador, recebem da Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça os mesmos documentos, (...). (...) Nesse contexto, não há como falar em violação da Lei de Acesso à Informação, mostrando-se descabida a pretensão do impetrante de que seja determinado ao impetrado que apresente todos os dados que afirmou haver utilizado na justificativa a sua nota, cabendo ressaltar que o próprio requerente juntou certidão da Secretária do Órgão Especial esclarecendo quais são os documentos e informações repassados igual - mente a todos os desembargadores (documento 06)" (fl. 1.191 – g.n.).

De outro lado, não se presta a via eleita para dilação probatória,

Superior Tribunal de Justiça

característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 62.035 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0304963-8

Número de Origem:

10000181432261007 14322616920188130000 10000181432261 10000181432261006 10000181432261005
10000181432261004 10000181432261003 10000181432261002 10000181432261001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGID NAUEF LAUAR

ADVOGADOS : ROBERTO WILLIANS MOYSES AUAD - MG051688

GABRIELA FANTINE ANTUNES SOARES - MG178234

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGID NAUEF LAUAR

ADVOGADOS : ROBERTO WILLIANS MOYSES AUAD - MG051688

GABRIELA FANTINE ANTUNES SOARES - MG178234

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020